



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4152930-18.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.

AUTOR: CASAS BAHIA TECNOLOGIA LTDA.

AUTOR: CNT SOLUCOES EM NEGOCIOS DIGITAIS E LOGISTICA LTDA

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

AUTOR: CNTLOG EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

AUTOR: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

AUTOR: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

AUTOR: ASAP LOG LTDA

AUTOR: GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

AUTOR: INTEGRA SOLUCOES PARA VAREJO DIGITAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** ajuizado por GRUPO CASAS BAHIA S.A., ASAP LOG - LOGÍSTICA E SOLUÇÕES LTDA., ASAP LOG LTDA., CNT SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS DIGITAIS E LOGÍSTICA LTDA., CNTLOG EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., INTEGRA SOLUÇÕES PARA VAREJO DIGITAL LTDA., CASAS BAHIA TECNOLOGIA LTDA. e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, com passivo total declarado de R\$ 17.322.397.047,00.

Pela decisão de Evento 16, foi concedida tutela de urgência conservativa parcial para manutenção do *status quo ante*, obstando vencimento antecipado por cláusulas *ipso facto*, amortizações extraordinárias de recebíveis fora do fluxo ordinário (salvaguardado o art. 49, § 3º), interrupção de entregas em trânsito e suspensão de contratos essenciais, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por contrato descumprido, determinando-se a emenda da inicial em 10 dias e a realização de constatação prévia (art. 51-A da LREF) pela perita nomeada ACFB Administração Judicial Ltda.

Em Evento 31, deferiu-se o sigilo nível 3 aos documentos anexos ao Evento 4.

Em Evento 60, a perita nomeada aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários de R\$ 1.452.000,00 (2.904 horas a R\$ 500,00/hora), com a qual as recuperandas manifestaram expressa concordância no Evento 82.

Em Evento 61, as recuperandas protocolaram petição de emenda à inicial, juntando documentação contábil, societária e certidões complementares, formulando novos requerimentos de urgência: antecipação do *stay period* de 180 dias (art. 6º, § 12, LREF),

4152930-18.2026.8.26.0100

610017095779.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

sigilo nível 3 sobre a relação nominal de credores com dados pessoais, restabelecimento de acesso às contas no Banco BTG Pactual S.A., estorno de débitos pelo Banco do Brasil e estorno de retenções preventivas de *chargebacks* pelas credenciadoras Cielo, Getnet e Redecard.

Sobrevieram manifestações: o Banco do Brasil S.A. comprovou documentalmente que o débito de R\$ 422.025.899,90 noticiado pelas autoras não se consumou, requerendo rejeição e condenação por má-fé (Evento 75); e as recuperandas desistiram expressamente de todos os pedidos contra a referida instituição financeira no Evento 84.

Entidades sindicais (Fecomercários/SP, no Evento 11; SECOR, nos Eventos 12 e 67; CONTRACS, no Evento 45; e Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, nos Eventos 14 e 68) requereram intervenção processual e indeferimento de levantamento liminar dos depósitos recursais trabalhistas. Credores apresentaram procurações para cadastramento de patronos.

É o breve relatório do necessário. Fundamento e decido.

i) Da Homologação da Proposta de Honorários da Constatação Prévia

A realização de constatação prévia encontra expressa autorização no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, constituindo instrumento técnico indispensável para aferir a correspondência fática das operações e a completude da documentação apresentada.

No presente caso, o encargo abrange a verificação de sociedades empresárias distintas, operando simultaneamente em segmentos de varejo físico, comércio digital, indústria moveleira e logística integrada, com rede declarada superior a 765 lojas físicas espalhadas por 21 Estados e pelo Distrito Federal, além do exame de nove eixos técnicos complexos definidos na decisão de Evento 16.

A proposta de honorários formulada pela perita nomeada, no montante global estimado de R\$ 1.452.000,00, reflete alocação estruturada de equipe multidisciplinar por 2.904 horas técnicas à taxa média ponderada de R\$ 500,00 por hora, com a expressa absorção de todas as despesas ordinárias de mobilização e contratação de prestadores locais de campo em âmbito nacional.

Considerando os parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e mercado previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a alta complexidade do encargo (art. 51-A, § 1º), a estipulação de que a perita não exercerá a futura administração judicial (Evento 16) e a expressa anuência manifestada pelas recuperandas (Evento 82), impõe-se a homologação da proposta, fixando-se o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

ii) Do Recebimento da Emenda à Inicial e da Regularidade Documental



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

As recuperandas atenderam substancialmente à determinação de emenda no prazo assinalado (Evento 61), acostando aos autos as fichas cadastrais, certidões cíveis, criminais e falimentares das devedoras e administradores, bem como demonstrações financeiras consolidadas e projeções gerenciais atualizadas (arts. 48 e 51 da LREF).

Quanto às certidões de protesto das filiais, cuja expedição depende dos respectivos cartórios distribuidores em âmbito nacional, defere-se a juntada contínua aos autos à medida de sua disponibilização, devendo o trabalho pericial contemplar a crítica sobre o referido acervo.

iii) Do Sigilo da Relação de Credores e Proteção de Dados Pessoais

Acolhe-se o pleito para manter sob sigilo nível 3 a relação de credores que veicula endereços físicos e eletrônicos de pessoas físicas (Evento 1), em tutela à privacidade e à Lei Geral de Proteção de Dados (art. 5º, X, da CF e Recomendação CNJ nº 103), mantendo-se irrestrito acesso público à listagem nominal que discrimina o titular, o valor, a origem e a classificação concursal do crédito (doc. 11 do Evento 61).

Autorizo o acesso integral ao documento sigiloso ao perito responsável pela constatação prévia, a eventual administrador judicial nomeado e ao Ministério Público, devendo a z. serventia aplicar o nível de sigilo 3 ao referido documento e habilitar/vincular no sistema e-Proc os respectivos usuários, nos termos da Resolução TJSP nº 963/2025 e das normas internas do tribunal.

iv) Da Antecipação dos Efeitos do Stay Period e da Disciplina dos Depósitos Recursais

O novo pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005) durante o trâmite da constatação prévia comporta acolhimento.

Com a vigência da Lei nº 14.112/2020, o art. 6º, § 12, da LREF autorizou expressamente a concessão de tutela de urgência antecedente para suspender execuções e atos de constrição antes da decisão formal de processamento, mediante a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do CPC).

A probabilidade do direito restou demonstrada pela documentação societária e contábil apresentada com a inicial, complementada pelos novos documentos juntados por ocasião da emenda à inicial (Evento 61).

De outro lado, o perigo de dano revela-se concreto e atual. Conforme demonstrado pelas recuperandas (Evento 61), a notícia do ajuizamento recuperacional deflagrou corrida de credores contra o patrimônio do Grupo, com bloqueios judiciais que alcançaram cerca de R\$ 9 milhões em poucos dias e risco iminente de desfalque patrimonial. Deixar as devedoras desprotegidas durante os 30 dias da constatação prévia comprometeria a viabilidade do soerguimento empresarial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Quanto ao cômputo temporal dos 180 dias de suspensão, considerando que as requerentes já usufruíram de tutela de urgência conservativa desde a decisão de Evento 16 (19/08/2026), restam 171 dias remanescentes de vigência a partir desta data (28/08/2026).

Ficam ressalvadas da suspensão: (a) as execuções fiscais e créditos tributários (art. 6º, § 7º-B, LREF); (b) as ações com quantias ilíquidas (art. 6º, § 1º); (c) as obrigações extraconcursais e não sujeitas (art. 49, caput e § 3º); e (d) as ações trabalhistas em fase de conhecimento, que prosseguem até a liquidação do crédito perante a Justiça Especializada (art. 6º, § 2º).

No que concerne aos depósitos recursais trabalhistas (art. 899 da CLT) e depósitos judiciais vinculados a créditos sujeitos à recuperação, para preservar a universalidade do concurso e a igualdade de credores (*par conditio creditorum*), determina-se comunicação aos D. Juízos Trabalhistas competentes para que se abstenham de autorizar ou efetivar o levantamento de valores e depósitos em prol de credores individuais, mantendo os recursos resguardados sob custódia judicial até deliberação oportuna deste Juízo Universal quanto ao processamento da recuperação judicial.

v) Das Tutelas de Urgência sobre contas e recebíveis (Btg Pactual e Credenciadoras)

Quanto ao Banco BTG Pactual S.A., o bloqueio de acesso das devedoras às suas contas correntes e extratos bancários impede a gestão ordinária da atividade. Determina-se o imediato restabelecimento do acesso às referidas contas no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, limitada a 30 dias, mantida a vedação de apropriações extraordinárias fora do fluxo ordinário.

Quanto às credenciadoras Cielo S.A., Getnet S.A. e Redecard S.A., as retenções preventivas sobre a agenda de recebíveis (Evento 61), motivadas exclusivamente pela expectativa genérica de cancelamentos futuros (*chargebacks*) decorrentes do ajuizamento da recuperação, podem configurar conduta unilateral incompatível com os arranjos de pagamento (art. 12-A da Lei nº 12.865/2013). Determina-se que as credenciadoras apresentem, em 5 dias, demonstrativos discriminados e se abstenham de constituir reservas extraordinárias unilaterais motivadas pelo ajuizamento da recuperação, liberando os fluxos ordinários em favor das devedoras em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, limitada a 30 (trinta) dias de incidência.

vi) Da Desistência em Relação ao Banco do Brasil AS e da má-fé processual

Diante da manifestação do Evento 84, homologo a desistência das recuperandas quanto aos pleitos formulados em face do Banco do Brasil S.A. no Evento 61.

No tocante ao requerimento de condenação por litigância de má-fé deduzido pelo Banco do Brasil (Evento 75), afasto a aplicação das penalidades do art. 81 do CPC. A alegação inicial baseou-se em tentativa preliminar de lançamento e a pronta retratação antes de qualquer ato decisório executivo afasta o dolo processual estrito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

vii) Das Intervenções Sindicais e Participação Institucional

As entidades sindicais Fecomerciantes/SP, SECOR, CONTRACS e Sindicato dos Comerciantes de São Paulo postularam ingresso nos autos na qualidade de terceiros juridicamente interessados ou como *amici curiae* (art. 138 do CPC).

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o instituto do *amicus curiae* pressupõe a presença concomitante da relevância da matéria ou repercussão social, aliada à prestação de subsídios técnicos desinteressados. A defesa de interesses patrimoniais reflexos ou corporativos dos representados não se amolda à finalidade estrita do art. 138 do CPC.

Contudo, diante da magnitude socioeconômica da reestruturação e dos reflexos sobre a massa de trabalhadores, admite-se o ingresso das referidas entidades como terceiras interessadas.

viii) Dos requerimentos cadastrais

Os pedidos de cadastramento de patronos formulados pelos credores nos diversos eventos dos autos são deferidos estritamente para fins de intimação eletrônica no sistema eproc.

Consigna-se que o cadastramento não induz reconhecimento, habilitação, exclusão ou reclassificação dos créditos, matérias que devem observar o rito próprio do art. 7º, § 1º, e art. 8º da Lei nº 11.101/2005 perante o Administrador Judicial, caso o pedido de processamento da recuperação judicial venha a ser deferido.

Por fim, no que tange à petição do Evento 10 (Icomon Tecnologia Ltda.), tratando-se de manifestação estranha a estes autos, providencie a z. serventia o seu imediato desentranhamento.

Ante o exposto:

a) **HOMOLOGO** a proposta estimativa de honorários apresentada pela perita nomeada, ACFB Administração Judicial Ltda., no montante de R\$ 1.452.000,00 (Evento 60), com a expressa concordância das autoras (Evento 82), determinando às recuperandas o depósito judicial do valor em 5 (cinco) dias, contados da apresentação do laudo pericial;

b) **DETERMINO** o início imediato dos trabalhos periciais de constatação prévia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo, devendo as recuperandas franquear amplo acesso a sistemas, dependências físicas, *data room* e documentação contábil e contratual;

c) **RECEBO** a emenda à petição inicial formulada no Evento 61, autorizando a juntada continuada das certidões de protesto pendentes de expedição;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

d) **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD** (art. 6º, § 12, da LREF c/c art. 300 do CPC), para suspender todas as ações e execuções contra as recuperandas e vedar novos atos constritivos, ressalvadas as hipóteses legais, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º-B, e art. 49, § 3º, da LREF, fixando o termo inicial do prazo de 180 (cento e oitenta) dias em 19 de agosto de 2026 (data da tutela conservativa de Evento 16), com termo final em 15 de fevereiro de 2027, restando 171 (cento e setenta e um) dias de vigência a partir desta data; comunique-se aos D. Juízos Trabalhistas competentes para que se abstenham de autorizar o levantamento de depósitos judiciais e recursais vinculados a créditos sujeitos à recuperação, mantendo-os resguardados sob custódia judicial;

e) **DETERMINO** ao Banco BTG Pactual S.A. que restabeleça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o pleno acesso das recuperandas às suas contas correntes e canais eletrônicos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, limitada a 30 (trinta) dias de incidência;

f) **DETERMINO** às credenciadoras Cielo S.A., Getnet S.A. e Redecard S.A. que apresentem, em 5 (cinco) dias, demonstrativos contábeis pormenorizados das retenções, abstando-se de constituir reservas extraordinárias motivadas exclusivamente pelo ajuizamento da recuperação, liberando os recursos retidos a esse título no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, limitada a 30 (trinta) dias de incidência;

g) **HOMOLOGO** a desistência manifestada pelas recuperandas (Evento 84) quanto aos pedidos deduzidos contra o Banco do Brasil S.A., e **INDEFIRO** o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado por essa instituição;

h) **ADMITO** as entidades sindicais: Fecomercários/SP (Evento 11), SECOR (Eventos 12 e 67), CONTRACS (Evento 45) e Sindicato dos Comerciários de São Paulo (Eventos 14 e 68), na condição de terceiras interessadas;

i) **DEFIRO** a anotação de sigilo nível 3 sobre a relação de credores com dados pessoais de contato (evento 1), mantendo-se pública a relação nominal do doc. 11 do Evento 61 e **AUTORIZO** o acesso integral ao documento sigiloso ao perito responsável pela constatação prévia, ao eventual administrador judicial que vier a ser nomeado, e ao Ministério Público, determinando à z. serventia que aplique o nível de sigilo 3 ao referido documento e habilite/vincule no sistema e-Proc os respectivos usuários autorizados, nos termos da Resolução TJSP nº 963/2025 e das normas internas do E. Tribunal;

j) **DEFIRO** os requerimentos de cadastramento de patronos formulados pelos credores nos autos (Eventos 9, 29, 44, 49, 52, 53, 54, 57, 58, 62, 64, 65, 66, 69 a 74, 76 a 79, 81 e 83) para fins de intimação eletrônica, ressalvando que eventuais inclusões, exclusões ou reclassificações de crédito devem observar o procedimento do art. 7º da Lei nº 11.101/2005;

k) **DETERMINO** o desentranhamento da petição juntada por equívoco no Evento 10.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão assinada digitalmente como ofício.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017095779v16** e do código CRC **c93003e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 28/08/2026, às 16:01:03

4152930-18.2026.8.26.0100

610017095779.V16